



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.482/2015**

**(29.10.2015)**

**REPRESENTAÇÃO N° 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

**REPRESENTANTE:** Democratas – DEM – Seção da Bahia. Advs.: Sávio Mahmed Qasem Menin e Ademir Ismerim Medina.

**REPRESENTADO:** Partido Comunista do Brasil – PC do B – Seção da Bahia. Advs.: Vandilson Costa e Aline Ferraz Fernandes.

**CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Representação. Propaganda partidária. Inserções. Veiculação de críticas à administração municipal. Desvirtuamento. Não configuração. Meras críticas. Debate político. Observância às regras previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Improcedência.**

**Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do representante.**

*Inacolhe-se a preliminar em epígrafe, uma vez que a exegese do art. 45, § 3º da Lei nº 9.096/95 revela que os partidos políticos possuem legitimidade para propor representação acerca de suposto desvirtuamento da propaganda partidária, não exigindo o aludido dispositivo a configuração de liame ente o objeto da representação e o grêmio partidário.*

**Mérito.**

*1. Verificando-se a observância dos ditames estabelecidos no art. 45 da Lei nº 9.096/95, não há que se fazer referência ao desvirtuamento da propaganda partidária veiculada;*

*2. O discurso proferido, na propaganda partidária, que apresente crítica a administração municipal e demonstre a posição do partido político acerca de temas políticos-comunitários não macula os ditames do ordenamento jurídico, sendo, em verdade, inerente ao jogo político num Estado Democrático de Direito;*

*3. Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **JULGAR**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

**IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator,  
adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Partido Democratas – DEM contra o Partido Comunista do Brasil – PC do B, atribuindo-lhe a prática de ilegalidade, delineada pela veiculação de propaganda político-partidária gratuita com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei nº 9.096/95, por meio de inserções transmitidas no dia 10.8.2015, pelas emissoras de TV Bandeirantes, TV Itapoan, TV Aratu, TV Bahia e TV Educadora, por três oportunidades em cada emissora, respectivamente, às 19h09min, 19h23min e 21h08min; às 19h41min, 21h04min e 21h47min; às 19h50min, 20h07min e 21h09min: às 20h, 21h07min e 22h, por 30 (trinta) segundos cada inserção.

O representante assevera, em síntese, que a propaganda partidária veiculada pelo representado foi desvirtuada, servindo, em verdade, para propagação de mentiras, ofensas e calúnias em face da gestão municipal e do seu gestor.

Assevera ainda que o exame do conteúdo do aludido evento publicitário demonstra que a propaganda partidária em tela extrapola o limite da crítica política, fazendo graves acusações, as quais por não encontrar respaldo fático caracterizam crime de calúnia e difamação.

Sendo assim, o representante requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que fosse determinada a suspensão imediata da propaganda partidária impugnada, e, no mérito, pugnou sejam

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

Julgados procedentes os pedidos declinados na presente representação, aplicando-se ao representado a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, totalizando a perda de 30 (trinta) segundos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Às fls. 21/23, apreciada a questão, em sede de cognição sumária, foi negada a ordem liminar requestada.

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa às fls. 28/35, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a representação em exame versa acerca de suposta ofensa veiculada contra o Prefeito Municipal de Salvador, e, em nenhum momento, aponta qualquer desvirtuamento da propaganda contra o partido representante. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos declinados na exordial.

Em despacho exarado à fl. 38, determinou-se, nos termos do art. 22, X da Lei Complementar nº 64/90, a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

À fl. 39, o representante apresentou alegações finais, ratificando *in totum* o quanto alegado na exordial.

O representado não apresentou alegações finais, consoante assevera a certidão de fl. 42.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 44/48, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do Democratas – DEM e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.**

O representado suscita a ilegitimidade ativa do Partido Democratas para propor representação a fim de impugnar propaganda partidária em suposta afronta ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Com efeito, o art. 45, § 3º da Lei nº 9.096/95 estabelece, *in verbis*:

*Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:*

*(...)*

*§ 3º A representação, **que somente poderá ser oferecida por partido político**, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (grifo nosso)*

Desta forma, sustenta o representado que, diante do disposto na legislação que rege a matéria, o partido político carece de legitimidade, uma vez que a presente representação tem como argumento suposta ofensa veiculada contra Prefeitura Municipal de Salvador, e, em nenhum momento aponta qualquer desvirtuamento da propaganda partidária contra o grêmio partidário representante.

Nesta linha intelectual, pugna pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, consoante autoriza o art. 267, VI do Código de Processo Civil.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

A exegese do art. 45, § 3º da Lei nº 9.096/95 conduz a conclusão diversa daquela defendida pelo representado, uma vez que se verifica a partir da análise do aludido dispositivo que os partidos políticos possuem legitimidade para propor representação em hipótese de desvirtuamento da propaganda partidária, não se vislumbrando, em verdade, qualquer exigência acerca da vinculação entre o objeto da representação e a ofensa direta ao partido político representante.

Nesta perspectiva, convém obtemperar que a interpretação teleológica do art. 45, § 3º da Lei nº 9.096/95 revela que este visa assegurar que as propagandas partidárias cumpram o seu objetivo democrático na difusão das ideias e do programa da grei partidária, afastando destes eventos publicitários práticas ilícitas.

Noutro giro, impende destacar, consoante bem assinalou o Ministério Público Eleitoral, às fls. 44/48, que o Chefe do Executivo do Município de Salvador, destinatário das supostas ofensas veiculadas na propaganda partidária em exame, é filiado aos Democratas, fato que constitui mais uma razão para se admitir a legitimidade ativa do representante.

Nestes termos, afasto a prefacial suscitada.

**MÉRITO.**

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fólios, resto-me convencido de que a situação não reclama reprimenda desta Justiça Especializada, uma vez que não se vislumbra

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

mácula ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, pelas razões que passo a declinar nos parágrafos futuros.

Com efeito, o art. 45 da Lei nº 9.096/95 disciplina a finalidade da propaganda partidária.

*Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:*

*I - difundir os programas partidários;*

*II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;*

*III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.*

*IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (grifo nosso)*

O cotejo do disposto no aludido dispositivo legal com o conteúdo da veiculação objurgada revela que a propaganda partidária em exame logrou atender aos objetivos estabelecidos pelo legislador, não apresentando o desvirtuamento alegado pelo representante.

Impende salientar que pela própria natureza do debate político estabelecido no Estado Democrático de Direito a análise da atuação de determinado ator político no exercício de cargo eletivo, observando os limites da mera crítica, consoante ocorre no caso em tela, harmoniza-se com os ditames do ordenamento jurídico pátrio, não apresentando, por conseguinte, o condão de ensejar a aplicação da sanção pleiteada.



---

**REPRESENTAÇÃO Nº 136-28.2015.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

No caso em tela, vislumbra-se que o discurso declinado pelo representado, no programa partidário, evidencia críticas apresentadas em relação à gestão municipal, revelando a posição do partido em relação a temas político-comunitários de interesse da sociedade, conforme estabelecido na legislação que disciplina a matéria.

Cumpra assinalar, por relevante, que não há, no evento publicitário guerreado, mensagens que possam conduzir à conclusão de que houve ofensa ao Chefe do Executivo, uma vez que são declinadas considerações acerca da administração do atual governo municipal, as quais se coadunam com os ditames democráticos que regem o Estado Brasileiro.

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de expor, inacolho a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do representante e, no mérito, julgo improcedente o pedido constante da representação em foco.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Corregedor Regional Eleitoral**